

Prestado pois não pode alienar senão nos termos das leis da desamortização: A religiosa que ainda resta, não tem direito algum de propriedade sobre o seu convento, de que possa dispor por contrato.

Se há terceiro para quem deva ser lugar a reversão, do que não existe documento no processo, e que também até ao evento não tem mais do que uma mera expectativa, com a qual o governo nada tem. Não é desta eventualidade que agora se trata.

Intendo pois que o processo não pode ter seguimento, e que por isso sobre a pretensão não há que deferir.

Deus guarde o. = João Baptista da Silva Terraõ de Carrasque Martens.

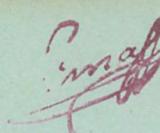
1874
Novembro
9
justica

n.º 600

Sobre a representação em que os habitantes dos Lourões, freguesia de Santiago da Ribeira Seca, na Ilha de S. Jorge, pedem a criação de um curato, n'aquele logar.

Ass. 1.º. pp. Srs. - Examinei o processo relativo ao pedido dos povos dos Lourões, freguesia da Ribeira Seca, concelho da Villa da Calheta, na Ilha de S. Jorge, em que solicitam do governo que na sua paróquia seja criado um curato. = Expõem que demoram a grande distância da sede da sua freguesia, são inviáveis as comunicações que ali conduzem, e que por isso só com grande sacrifício podem concorrer aos officios da religião. Expõem também que têm uma renda com suficiente dotação para o culto, que ali foi erigida pela pia devocão dum benfeitor d'aqueles povos. = O pedido acha-se bem informado pelo respectivo Prelado Diocesano, e pelo

Jo



Cmto

Governador civil e administrador do concelho. = Nesses termos intendo que pode ser favoravelmente deferido no uso da auctorisação do art. 13 do decreto de 17 de maio de 1832. = Quando esta auctorisação expressa não existisse, procederia ella do direito de administrar, que ao Governo compete tanto mais, quanto a criação dos curatos amovíveis não altera a divisão parochial, porque são elles comprehendidas nas paróquias e delas dependentes, são verdadeiras coadjutorias separadas. = Páccordo pois com a auctoridade eclesiastica, pode pelo meio requerido satisfazer-se ao pedido dos povos, criando-se o curato, que poderá ser suprimido quando venha a ser desnecessário. = Deus guarde H= João Baptista da Silva Fernão de Carralho Martens.

1874
Novembro
9
Justiça

n.º 669

Sobre do requerimento em que os conservadores privativos do registo predial na comarca de Lisboa, pedem que se complete o quadro das conservatorias

J. I. S. e O. S. = Os conservadores privativos do registo predial na comarca de Lisboa, expõem ao Governo a necessidade de se regular esse serviço com relação aos seus rendimentos e despesas privativas. = Também intendo conveniente que este assunto seja novamente considerado, regulando-se definitivamente. = Depois da publicação do cod. civ. e no exercício da auctorisação concedida pelo seu art. 987, o Decreto de 14 de maio de 1868 regulando o serviço do registo predial, manteve as conservatorias de Lisboa e Porto com a organização que já tinham, a expensas do estado. = - Os conservadores privativos em Lisboa e Porto, e os seus ajudantes, bem como os arquivários d'essas conservatorias, receberão os ordenados constantes da tabela n.º art. 272. - Os conservadores privativos de Lisboa e Porto mandarão entrar nos cofres da recebedoria